SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982814 - MG (2025/0239866-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
AGRAVADO	:	ODITE GOMES GONÇALVES
ADVOGADO	:	AMAURI FLORIANO DO NASCIMENTO SETTA - MG083316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA. ARTS. 370 E 480 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 42,72% (JAN/1989) E 10,14% (FEV/1989). COISA JULGADA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA ACP COMO TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO (REsp 1.370.899/SP). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. SÚMULAS 284 E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em execução/ liquidação de sentença proferida em ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a necessidade de nova perícia e o alegado cerceamento, concluindo pela regularidade do laudo e pela fidelidade aos parâmetros do título executivo.

3. O pedido de nova perícia, fundado em supostas contradições e insuficiência do laudo, demanda reexame do acervo probatório,

Documento eletrônico VDA58152568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9554dc1e-93dc-46cf-927a-b5e8244c4386

atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

4. Não se pode conhecer da tese de ilegitimidade ativa sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Os índices de correção monetária relativos ao Plano Verão (IPC 42,72% em janeiro/1989 e 10,14% em fevereiro/1989) e a atualização pela tabela oficial estão resguardados pela coisa julgada, sendo inviável sua rediscussão em âmbito especial.

6. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme orientação firmada em recurso repetitivo (REsp 1.370.899/SP).

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, deficiência de fundamentação e falta de impugnação específica de fundamentos autônomos, incidindo as Súmulas 284 e 283/STF.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9554dc1e-93dc-46cf-927a-b5e8244c4386

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982814 - MG (2025/0239866-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
AGRAVADO	:	ODITE GOMES GONÇALVES
ADVOGADO	:	AMAURI FLORIANO DO NASCIMENTO SETTA - MG083316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA. ARTS. 370 E 480 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 42,72% (JAN/1989) E 10,14% (FEV/1989). COISA JULGADA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA ACP COMO TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO (REsp 1.370.899/SP). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. SÚMULAS 284 E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em execução/ liquidação de sentença proferida em ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a necessidade de nova perícia e o alegado cerceamento, concluindo pela regularidade do laudo e pela fidelidade aos parâmetros do título executivo.

3. O pedido de nova perícia, fundado em supostas contradições e insuficiência do laudo, demanda reexame do acervo probatório, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

4. Não se pode conhecer da tese de ilegitimidade ativa sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57881809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 6edd5ebe-e7ad-4aa0-a393-7689ef2cad36

5. Os índices de correção monetária relativos ao Plano Verão (IPC 42,72% em janeiro/1989 e 10,14% em fevereiro/1989) e a atualização pela tabela oficial estão resguardados pela coisa julgada, sendo inviável sua rediscussão em âmbito especial.

6. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme orientação firmada em recurso repetitivo (REsp 1.370.899/SP).

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, deficiência de fundamentação e falta de impugnação específica de fundamentos autônomos, incidindo as Súmulas 284 e 283/STF.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BB S A (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC.LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO À COSA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I – Mesmo tratando-se de questão de ordem pública, não sendo a matéria objeto da decisão agravada, não poderá o Tribunal apreciá-la em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. II - Em fase de liquidação de sentença o título executivo deve ser fielmente observado, sob pena de inovação ou violação de direitos, em direta afronta a garantia constitucional da coisa julgada. III - Não havendo nos autos qualquer indício capaz de demonstrar alguma incorreção no laudo elaborado pela expert, não há qualquer óbice à sua homologação.* (e-STJ, fl. 1.146)

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.182-1.186).

Nas razões do agravo, BB apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) correta interpretação e aplicação dos arts. 370 e 480 do CPC para determinar nova perícia; e (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta por ODITE GOMES GONÇALVES (e-STJ, fl. 1.290).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57881809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 6edd5ebe-e7ad-4aa0-a393-7689ef2cad36

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BB sustenta **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão, com violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC), afirmando que o Colegiado não enfrentou a necessidade de nova perícia e o alegado cerceamento de defesa; **(2)** violação dos arts. 370 e 480 do CPC, para determinar a realização de nova perícia diante de supostas contradições e insuficiência do laudo; **(3)** ilegitimidade ativa da exequente, com limitação subjetiva da sentença coletiva aos filiados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) na data da propositura, à luz do art. 5º, XXI, da CF; **(4)** correção monetária e índices do Plano Verão, com tese de que não seria aplicável o IPC de 42,72% em janeiro/1989 e de que a correção deveria observar a legislação superveniente; **(5)** juros de mora, defendendo termo inicial diverso da citação na ação civil pública e apontando prescrição para juros; e **(6)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por HERDEIROS DE LYDON GONÇALVES, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.251-1.260).

O recurso não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O Colegiado examinou especificamente a tese de necessidade de nova perícia e o suposto cerceamento de defesa, concluindo que a perícia foi realizada nos exatos termos da sentença que julgou a ACP e que inexiste omissão, mas adoção de conclusão diversa da pretendida pela embargante (e-STJ, fls. 1.183-1.185).

Ainda, o acórdão consignou que os cálculos foram realizados segundo os parâmetros do comando sentencial, não havendo demonstração de qualquer irregularidade (e-STJ, fl. 1.185).

No caso, não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o julgado recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos das partes.

Documento eletrônico VDA57881809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 6edd5ebe-e7ad-4aa0-a393-7689ef2cad36

Nesse sentido é o seguinte escólio desta Corte: REsp n. 1.965.863/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.

Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 489 do CPC, pois a motivação é clara, suficiente e enfrenta os pontos relevantes.

(2) Nova perícia (arts. 370 e 480 do CPC)

O título foi observado fielmente e não se identificou erro técnico a justificar nova perícia.

A decisão de origem homologou o laudo porque os cálculos foram realizados em conformidade com o comando sentencial pertinente e não houve insurgência objetiva com dúvidas fundadas evidenciando a possibilidade de erro (e-STJ, fl. 1.147).

Houve, inclusive, esclarecimento do perito apontando que o cálculo do banco não fez a correção plena dos expurgos e que o Anexo I aplicou expurgos posteriores ao Plano Verão e juros de mora desde a citação da ACP (e-STJ, fl. 1.150).

Essa pretensão recursal, na hipótese, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a Súmula 7/STJ, como já declarado na decisão de admissibilidade: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* (e-STJ, fl. 1.268).

Assim, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer dessa questão federal invocada.

(3) A alegada ilegitimidade ativa (art. 5º, XXI, da CF)

A preliminar não foi objeto da decisão agravada e, por isso, não poderia ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

Uma vez ausente o prévio enfrentamento da matéria nas instâncias ordinárias, incide o óbice do pré-questionamento (Súmula 282/STF).

Além disso, a falta de debate pelo Tribunal estadual vai de encontro com a Súmula 211/STJ, o que inviabiliza, também por essa orientação, a análise da mencionada tese.

(4) Correção monetária e índices de Plano Verão

O acórdão foi categórico: é pacífico o índice de 42,72% para janeiro/1989 e 10,14% para fevereiro/1989, com atualização pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) mês a mês, em correção plena, adotando expurgos posteriores (e-STJ, fl. 1.151).

Documento eletrônico VDA57881809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 6edd5ebe-e7ad-4aa0-a393-7689ef2cad36

Além disso, assentou que a matéria está coberta pela coisa julgada, vedando inovação na liquidação (e-STJ, fl. 1.149).

Ora, alterar a base de cálculo, substituir índices ou rejeitar a tabela CGJ exigiria reinterpretação do título e reexame probatório, o que é inviável no especial (Súmula 7/STJ).

Portanto, não há se falar em afastamento do IPC de 42,72% em janeiro/1989 na liquidação deste título.

(5) Juros de mora

O Colegiado aplicou a orientação repetitiva do Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública (…) (REsp 1.370.899/SP) (e-STJ, fls. 1.151/1.152).

Ainda, fixou a taxa de 0,5% ao mês desde a citação (6/1993) até o Código Civil de 2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003 (e-STJ, fl. 1.151).

A tese de prescrição dos juros não encontra respaldo nas decisões colacionadas e exigiria revolver fatos e parâmetros de liquidação já fixados, incidindo a Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 1.268).

Assim, pela consolidação jurisprudencial e pela moldura fática já definida, não há como afastar o termo inicial na citação da ACP a respeito dos juros de mora.

(6) Dissídio jurisprudencial

O especial não trouxe cotejo analítico demonstrando identidade fática e divergência na interpretação do mesmo dispositivo federal.

Limitou-se a transcrições genéricas e a menções descoladas do caso concreto, sem enfrentar os fundamentos autônomos do acórdão (coisa julgada, fidelidade ao título, ausência de erro no laudo, supressão de instância).

Ora, uma vez ausente a demonstração adequada, incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação e a Súmula 283/STF por falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente.

Com isso, não se pode conhecer do dissídio.

Nesse sentido, há o seguinte julgado desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA FIXADO NA ENTREGA DAS CHAVES. HABITE-SE AFASTADO COMO MARCO FINAL. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO E MARCOS DE INCIDÊNCIA DELIMITADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO*

Documento eletrônico VDA57881809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 6edd5ebe-e7ad-4aa0-a393-7689ef2cad36

INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DURANTE A MORA. SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente de atraso na entrega de unidade imobiliária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do termo final da mora, dos marcos de incidência e da base de cálculo da multa contratual;

(ii) é cabível o conhecimento pela alínea c em razão de suposta divergência sobre a adoção do habite-se como marco final da mora;

(iii) ocorreu violação de dispositivos do Código Civil quanto a lucros cessantes, enriquecimento sem causa e redimensionamento do dano moral; (iv) é devida a compensação por sucumbência recíproca à luz do art. 86 do CPC; (v) é incorreta a substituição do INCC pelo IPCA durante o período de mora; e (vi) subsiste violação do art. 50 do Código Civil por alegada ilegitimidade passiva.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual delimita, em fundamentação suficiente, o prazo contratual acrescido da tolerância, o atraso comprovado, a irrelevância do habite-se como marco final e a adoção da entrega das chaves como termo final da mora, bem como quando preserva, de modo explícito, a base de cálculo e a periodicidade da multa moratória prevista no título.

4. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausentes o cotejo analítico exigido, com transcrição dos trechos confrontados e demonstração da similitude fático-jurídica, e quando a tese recursal pressupõe revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, hipótese que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de afastar lucros cessantes em face de cláusula penal, de reconhecer enriquecimento sem causa, de reduzir o dano moral e de restabelecer indexador contratual demanda interpretação de cláusulas do ajuste e reexame do acervo probatório quanto ao atraso, ao período de mora e aos parâmetros de arbitramento, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A tese de sucumbência recíproca esbarra na necessidade de reavaliar a extensão do êxito dos pedidos e a distribuição dos ônus, o que igualmente implica reexame de fatos e provas.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(AREsp n. 2.962.083/BA, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57881809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 6edd5ebe-e7ad-4aa0-a393-7689ef2cad36

É o voto.

Documento eletrônico VDA57881809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 6edd5ebe-e7ad-4aa0-a393-7689ef2cad36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.982.814 / MG

Número Registro: 2025/0239866-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242535565004 19980110167989 25355733420248130000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
AGRAVADO	: ODITE GOMES GONÇALVES
ADVOGADO	: AMAURI FLORIANO DO NASCIMENTO SETTA - MG083316
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: a0a2d65b-add8-4a2d-a1f4-10a81a88802f